

## IDEIAS DE CONTENÇÃO DE ATAQUES À DEMOCRACIA: DE KARL LOEWENSTEIN A GIOVANNI CAPOCCIA<sup>1</sup>

*IDEAS FOR CONTAINING ATTACKS ON DEMOCRACY: FROM KARL LOEWENSTEIN TO GIOVANNI CAPOCCIA*

Luana Caroline da Silva Chaves<sup>2</sup>  
*Universidade do Vale do Itajaí (Univali)*

Airto Chaves Junior<sup>3</sup>  
*Universidade do Vale do Itajaí (Univali)*

### **Resumo:**

Este estudo pretende verificar se os Estados Democráticos (na perspectiva da Democracia Constitucional) são capazes de conter avanços autoritários que agem sob pretexto do uso das liberdades públicas. Para tanto, percorrem-se as contribuições ofertadas por Karl Loewenstein (com sua Democracia Militante) e Giovanni Capoccia (idealizador da chamada Democracia Defensiva). O estudo contribui para o debate acadêmico, tendo em vista os recentes acontecimentos nos planos político-jurídico nacional e internacional que denotam rompimento do paradigma democrático em nome de uma pretensa Democracia. Ao final, conclui-se que a Democracia Defensiva é uma possibilidade para se fortalecer o sistema democrático, pois permite a implementação de mecanismos que mitigam ameaças antidemocráticas e que colocam em risco direitos inerentes ao seu conteúdo material. A pesquisa está inserida na linha de pesquisa “Constitucionalismo Democrático” dentro da área de concentração “Democracia, Constituição e Internacionalização”. Quanto aos métodos de pesquisa, apresentam-se dois: a pesquisa exploratória e a pesquisa explicativa, a qual é realizada pela coleta de dados/eventos/acontecimentos em utilização da técnica da documentação indireta pela via da pesquisa bibliográfica e documental. Como método de abordagem, foi utilizado o hipotético-dedutivo.

### **Palavras-chave:**

Democracia. Democracia Militante. Democracia Defensiva. Constituição. Autoritarismo.

### **Abstract:**

This study aims to verify whether democratic states (from the perspective of constitutional democracy) are capable of containing authoritarian advances that act under the pretext of using public freedoms. To this end, the contributions offered by Karl Loewenstein (with his Militant Democracy) and Giovanni Capoccia (creator of the so-called Defensive Democracy) are examined. The study contributes to the academic debate, in view of recent events at national and international political and legal levels that denote a break with the democratic paradigm in the name of a so-called democracy. In the end, it emerges that Defensive Democracy is a possibility for strengthening the democratic system, as it allows for the implementation of mechanisms that mitigate anti-democratic threats and jeopardise the rights inherent in its material content. The research is part of the "Democratic Constitutionalism" research line within the concentration area "Democracy, Constitution and Internationalization". As for research methods, two are presented: exploratory research and explanatory research, which is carried out by collecting data/events/occurrences using the indirect documentation technique through bibliographic and documentary research. As an approach method, the hypothetical-deductive method is used.

### **Keywords:**

Democracy. Militant Democracy. Defensive Democracy. Constitution. Authoritarianism.

---

<sup>1</sup> O presente estudo está devidamente vinculado à Linha de Pesquisa “Constitucionalismo e Produção do Direito”, no âmbito do Projeto de Pesquisa “Fundamentos Teóricos Contemporâneos dos Princípios e Garantias Constitucionais”, do Programa *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí, tendo como área de concentração os “Fundamentos do Direito Positivo”.

<sup>2</sup> Mestranda em Ciência Jurídica (PPCJ - Univali). Bolsista CAPES. Graduada em Direito pela Univali. Advogada. E-mail: lucarolinedasilva@hotmail.com. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4438356524630962>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-2537-0397>.

<sup>3</sup> Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Univali. Doutor em Direito pela Universidade de Alicante, Espanha. Professor titular de Direito Penal do Curso de Graduação e do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (Mestrado e Doutorado) da Univali. Advogado. E-mail: oduno@hotmail.com. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/7312645313945191>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3016-5618>.

## 1. INTRODUÇÃO

As experiências antidemocráticas vivenciadas no decorrer do século XX (considerando o principal acontecimento político do século XX: o choque entre o espírito democrático e o espírito totalitário, conflito este responsável pela Segunda Guerra Mundial), além daquelas que ocorreram mais recentemente nos Estados Unidos com a eleição de Trump e no Brasil durante o governo Bolsonaro, parece demonstrar que nem mesmo constituições bem-projetadas são capazes, por si mesmas, de garantir a Democracia.

Diante disso, é fundamental ter por base a ideia de um Estado Democrático onde não se permita que o exercício da liberdade possa se tornar um risco justamente para essa liberdade, sendo importante refletir sobre os diversos mecanismos que podem receber o nome de Democracia Defensiva.

A presente pesquisa tem por objetivo verificar se os Estados Democráticos (sob o prisma da Democracia Constitucional) são capazes de conter avanços autoritários que agem sob pretexto do uso das liberdades públicas. Ou seja, avaliar a incidência de uma Democracia Defensiva que estabeleça mecanismos de defesa da Democracia Liberal dentro da organização político-constitucional dos Estados Democráticos e que sejam capazes de evitar que a liberdade garantida constitucionalmente seja abusada e deturpada em nome dessa mesma liberdade (paradoxo da liberdade).

Para tanto, parte-se das ideias de Democracia Militante ofertadas por Karl Loewenstein até se chegar em Giovanni Capoccia (com a idealização da chamada Democracia Defensiva).

O problema de pesquisa que se apresenta é o seguinte: a implementação de mecanismos defensivos dentro da organização político-constitucional poderia evitar que as liberdades e direitos garantidos constitucionalmente fossem usadas para ameaçar/liquidar a própria existência do Estado Democrático de Direito?

Para responder esse questionamento, inicia-se a pesquisa com o estudo da relação entre Democracia e liberdade e a forma como essa liberdade pode representar um perigo para a própria Democracia.

Na sequência, busca-se compreender os aspectos da história constitucional que contribuíram para o desenvolvimento da teoria da Democracia Militante de Karl Loewenstein, a qual se originou a Democracia Defensiva. Estudar-se-á de que forma as experiências antidemocráticas do século XX, em especial a facilidade com que o Partido Nazista Alemão chegou ao poder através de meios legais, impulsionaram Karl Loewenstein a elaborar o conceito

de Democracia Militante. Além disso, busca-se entender a transição dessa teoria para a teoria da Democracia Defensiva.

Depois disso, pretende-se compreender o conceito de Democracia Defensiva, para, então, verificar a possibilidade de implementação da Democracia Defensiva nos Estados Democráticos de Direito. Para isso, faz-se necessário a compreensão do instituto e a sistematização de seus possíveis mecanismos, com a finalidade de avaliar a justificativa de enlutar os indivíduos das suas liberdades democráticas, com o fim de proteger a Democracia.

Quanto aos métodos de pesquisa, apresentam-se dois: a pesquisa exploratória e a pesquisa explicativa, a qual é realizada pela coletados dados/eventos/acontecimentos em utilização da técnica da documentação indireta por meio da pesquisa bibliográfica e documental. Como método de abordagem, utiliza-se o hipotético-dedutivo.

## **2. A RECESSÃO DEMOCRÁTICA DO OCIDENTE**

Nos ambientes democráticos, é natural que as pessoas se fiem nas instituições que, com respaldo nas leis e na Constituição, frustrem investidas que coloquem em perigo a própria Democracia.

Nas últimas décadas, porém, há uma ascendente de ameaças às instituições democráticas em todo o ocidente. Exemplos não faltam: a tentativa de golpe orquestrada por Trump (KÜFNER, 2022) nos Estados Unidos em 06 de janeiro de 2021; dos movimentos separatistas da Catalunha (e o acordo do primeiro-ministro espanhol Pedro Sánchez com o partido Junts per Catalunya) na Espanha (RFI, 2023); da Reforma Judicial em Israel (G1, 2024); e do partido AfD na Alemanha (FÜRSTENAU, 2024) que, apesar de ser considerada uma ameaça potencial à ordem constitucional do país, tem aparecido em segundo lugar nas pesquisas nacionais. E todas essas investidas apresentam uma característica comum: o uso dos meios democráticos para fulminar a própria Democracia.

Há aproximadamente quinze anos, Eduardo Galeano registrou que, tal como as pessoas, a natureza pode ser assassinada. No ano de 2018 os cientistas políticos Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018) fizeram a mesma pergunta, mas tendo a Democracia como objeto de ataque no best-seller “Como as Democracias Morrem”.

Essas indagações ganham maior relevância quando recentes estudos (SLIPOWITZ, LOLDJ, 2024) traçam um diagnóstico de “recessão democrática” que vem avançando já tem mais de quinze anos, tal como registra Yascha Mounk (2019), em “O povo contra a

Democracia: porque a nossa liberdade corre perigo e como salvá-la”. Para salvá-la, certamente faz-se necessário o uso de instrumentos de defesa. É isso, pois, que se propõe o presente estudo.

### 3. LIBERDADE EM DEMOCRACIA

Numa análise etimológica<sup>4</sup>, o lexicólogo Paul Roberto explica que Democracia é expressão originada do grego, composta de *demos*, que significa povo, e *kratos*, que significa poder, força. Sob uma perspectiva analítica (uso descritivo), Democracia pode ser compreendida como o poder de eleger, através do voto, quem irá representar o povo (e, nesse sentido, voto significa um ato, puramente, com a finalidade de eleger quem irá decidir).<sup>5</sup> Mas, a partir disso, deve-se considerar que a Democracia surge como resultado natural da alteração das condições históricas e possui uma pluralidade de significados, vez que ela não é um modelo fechado, e sim um processo sujeito a uma contínua invenção e reinvenção. Assim, ela se revela, essencialmente, como uma modalidade de sistema político sustentada em metas e imperativos de caráter axiológico, de modo que deve a sua existência à sustentação e manutenção dos seus próprios ideais. (AIETA, 2006, p. 192)

Hoje, porém, a Democracia não podem ser objeto de análise apenas sob o prisma plebiscitário. É que desde o período pós 2ª Grande Guerra, com o advento do constitucionalismo, empreendeu-se uma nova cultura jurídica (PRIETO SANCHÍS, 2007, p. 213) expressada a partir da proclamação de Tratados e Convenções Internacionais que versam a respeito de Direitos Humanos.<sup>6</sup> E, nesta perspectiva, as Constituições nascidas a partir desse novo modelo contêm amplos catálogos de direitos fundamentais.<sup>7</sup> Neste caso, por se tratar de cláusulas pétreas, essa relação de direitos trazidos no bojo das Constituições não podem ser objeto de supressão ou mesmo de redução, em hipótese alguma. É que a legislação é função sobre matéria *que se vota*, enquanto a justiça constitucional é função sobre matéria *que não se vota*, porque é *res publica*. Assim, os direitos fundamentais não podem ser submetidos ao voto,

---

<sup>4</sup> Nesse sentido, Tzvetan Todorov traz a seguinte definição etimológica de Democracia: “[...] regime no qual o poder pertence ao povo. Em outras palavras, a população inteira escolhe seus representantes, os quais, de maneira soberana, estabelecem as leis e governam o país durante um período de tempo decidido de antemão”. In: TODOROV, 2012, p. 15-16.

<sup>5</sup> A perspectiva analítica aqui descrita emprega a tipificação de democracia representativa (ou de democracia dos modernos, para Norberto Bobbio). In: AIETA, 2006, p. 191.

<sup>6</sup> Pode-se anotar como exemplos a Carta das Nações Unidas de 1945, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Constituição Italiana de 1948, a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha de 1948. In: FERRAJOLI, 2008, p. 28.

<sup>7</sup> Exemplos dessas Constituições são trazidos por Miguel Carbonell: a Constituição Portuguesa de 1976, a Constituição Espanhola de 1978, a Constituição Brasileira de 1988, a Colombiana, de 1991, a Constituição da Venezuela de 1999 e a Constituição Equatoriana de 2008. In: CARBONELL, 2010, p. 154.

pois não dependem do êxito dessa votação (ZAGREBELSKY, 2007, p. 101). Em síntese, os direitos fundamentais se encontram dentro daquilo que se pode chamar de “esfera do indecidível”. Conforme Ferrajoli (2014, p. 9), “é o que nenhuma maioria pode validamente decidir, ou seja, a violação ou a restrição dos direitos de liberdade (...)”. Por isso, diz-se de um ambiente democrático aquele que respeita a vontade da maioria (plebiscito), mas desde que essa vontade guarde respeito aos direitos fundamentais das minorias<sup>8</sup>.

Dessa forma, a questão da ordenação política dos estados passa a ser problema de engenharia constitucional para, então, gerar o equilíbrio político-institucional que propicie uma Democracia Constitucional. Ou seja, uma ordenação constitucional capaz de escolher a organização das instituições que melhor apresente um equilíbrio de poder político e social, além de garantir direitos fundamentais que impeçam desvios nesse equilíbrio por parte de grupos que estejam no poder. Com isso, a possibilidade de participação de todos na formação da vontade decisória que, com a inclusão das minorias, deixa de ser mera expressão de vontades majoritárias, é a estratégia de definição da estrutura política essencial para realizar a Democracia. Como objetivos desse modelo, tem-se: a realização de direitos essenciais (liberdades civis e participação política fundamental), afastamento da tirania, liberdade geral (de escolha individual e de expressão), desenvolvimento humano, igualdade política, entre outros. (SIMON, 2023, p. 151)

Diante desse paradigma democrático, há vários instrumentos jurídicos de exercício dessas liberdades. No campo jurídico internacional, a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) traz por 37 vezes a verbete “liberdade” (ou liberdades) em seu texto, ora tratando da liberdade pessoal (art. 7<sup>o</sup>), ora da liberdade de consciência e de religião (art. 12<sup>10</sup>),

---

<sup>8</sup> Conforme Canotilho, o Estado concebe-se hoje como Estado constitucional democrático porque ele é conformato por uma lei fundamental escrita (= constituição juridicamente constitutiva das "estruturas básicas da justiça") e pressupõe um modelo de legitimação tendencialmente reconduzível à legitimação democrática. *In*: CANOTILHO, 1993, p. 43.

<sup>9</sup> “Artigo 7. Direito à liberdade pessoal: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais; 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas; [...]” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

<sup>10</sup> “Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado; 2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças; 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas; [...]” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

ora da liberdade de pensamento e de expressão (art. 13<sup>11</sup>), bem como de outras espécies de liberdade (de associar-se, por exemplo, no art. 16<sup>12</sup>).

No espaço Europeu, por 59 vezes a expressão “liberdade” aparece na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais).

No âmbito do direito interno, a Constituição Brasileira apresenta por 17 vezes a categoria. A partir da leitura do art. 5º, caput, da CRFB/88, pode-se verificar que o direito à liberdade assume papel de extrema relevância no rol dos direitos fundamentais, principalmente porque se outorga à liberdade e aos demais direitos ali consignados a garantia de sua inviolabilidade (CHAVES JUNIOR; AGUIAR DE PÁDUA, 2020, p. 684).

As passagens mais importantes talvez sejam aquelas previstas no preâmbulo<sup>13</sup> e nos dispositivos que tratam dos Direitos e Garantias Fundamentais (art. 5º, desde o *caput*<sup>14</sup>), com destaque ao inciso IX, que trata da liberdade de expressão. Em suma, estão expressamente previstos, dentre outros, os seguintes direitos de liberdade: a) liberdade de locomoção (art. 5º, XV); b) liberdade de pensamento (art. 5º, IV); c) liberdade de consciência, crença e culto (art. 5º, VI); d) liberdade de imprensa (art. 5º, IX); e) liberdade de associação (XVII).

A partir desses instrumentos que repousam no seio das Democracias, em tese, todos os cidadãos são iguais em direitos e todos os habitantes são iguais em dignidade. E é por isso que nas Democracias modernas se acrescenta ao princípio fundamental da igualdade, a liberdade dos indivíduos (TODOROV, 2012, p. 15-16). E é nesse sentido que Hans Kelsen (2000, p. 27-29) sintetiza que esses dois princípios (igualdade e liberdade) são características da Democracia.

---

<sup>11</sup> “Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. [...]” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

<sup>12</sup> “Artigo 16. Liberdade de associação: 1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza. [...]” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

<sup>13</sup> “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” (BRASIL, 1988, preâmbulo).

<sup>14</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]. (BRASIL, 1988, art. 5º, *caput* e inciso IX).

A questão é, pois, de central importância. Tanto que alguns prestigiados teóricos constitucionalistas falam em “regra constitucional ôntica da liberdade”, de maneira que a “regra constitucional ôntica é a estrutura de um ser constitucional”. Para José Afonso da Silva, por exemplo:

(...) ôntico é adjetivo de origem grega que se refere à estrutura do ser. Convenção ôntica é aquela que dá origem a um ser. Agora se entende, as regras que dão a organização do jogo, as regras que dão estrutura à convenção para que o jogo exista, são regras ônticas, porque definem a própria existência do ser, como as que definem a estrutura, a forma do tabuleiro de xadrez ou a estrutura, a forma do campo de futebol, são regras que exprimem uma necessidade, no sentido de que são necessárias para que o jogo exista, porque criam o espaço em que o jogo deve realizar-se; por isso, como foi dito, são regras ônticas, regras que se expressam mediante o verbo ser. (SILVA, 2014, p. 363)

Conforme o autor (SILVA, 2014, p. 466-483), a liberdade pode ser dividida em duas espécies no plano jurídico-constitucional: a) a liberdade interna, assim entendida como a liberdade subjetiva, psicológica ou moral; ou, ainda, liberdade “do querer” ou liberdade metafísica); e, b) liberdade externa, compreendendo-se aquela de natureza objetiva, também dividida em liberdade física, liberdade pessoal, liberdade civil, liberdade política e liberdade da precisão. E para efeitos de reflexão do tema, são de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata “porque o legislador deu normatividade suficiente aos interesses vinculados à matéria de que cogitam”. Não dependem, assim, de legislação ou mesmo de providências do Poder Público para serem aplicadas.

Ou seja, trata-se de Direitos Inatos do homem; direitos inerentes à condição humana e essenciais para a realização da personalidade (SILVA, 2002, p. 27 e ss.), de modo que o seu âmbito de aplicação parece ser quase ilimitado (ALEXY, 2015, p. 218), o que se revela paradoxal. É que a liberdade, no sentido de ausência de qualquer controle jurídico restritivo pode acarretar a maior restrição de todas: o fim da própria liberdade (pois poderia permitir que alguns, em nome da pretensa liberdade, escravizassem – tolhesse a liberdade em grau máximo – outras pessoas). Ou seja, sem qualquer limite aos usos da liberdade, corre-se o risco do desaparecimento da liberdade. E isso, a história mostra.

A trágica experiência alemã, com a usurpação do poder por Adolf Hitler em 1933, é um emblemático exemplo –, de forma que se fez necessário refletir acerca da presença de mecanismos de defesa da Democracia dentro da organização político-constitucional dos Estados Democráticos, sendo estes capazes de evitar que a liberdade garantida constitucionalmente seja abusada e deturpada pelos inimigos dessa liberdade garantida constitucionalmente. Bobbio (1997, p. 7), aqui, parece ter razão quando diz que as vítimas de um poder opressivo pedem, antes de mais nada, liberdade. Diante de um poder arbitrário, pedem

justiça. Diante de um poder despótico, que seja ao mesmo tempo opressivo e arbitrário, a exigência de liberdade não pode se separar da exigência de justiça.

#### **4. LIBERDADE E (ANTI)DEMOCRACIA: A EXPERIÊNCIA NAZISTA**

Hitler não tentou ocultar a existência dos campos de concentração, e os nazistas não alcançaram o apoio popular por meio da coerção. Pelo contrário: conseguiram tudo isso através do consenso e sob o manto da legalidade, distorcendo ideais germânicos, construindo imagens populares positivas por meio da mídia e explorando temores milenares. (GELLATELY, 2022)

A instauração da ditadura de Hitler teve início pouco após ele assumir o cargo de chanceler no final de janeiro de 1933. Em poucos dias após sua nomeação, ele já estava discutindo com líderes militares a maneira como planejava eliminar o sistema democrático e estabelecer um governo altamente autoritário. No final de fevereiro, ele orquestrou um ataque incendiário ao Reichstag para obter um conjunto de medidas de emergência, alegando a necessidade de conter um suposto golpe comunista.<sup>15</sup> Em menos de um mês, ele conseguiu assegurar a maioria de dois terços no Reichstag, o que lhe permitiu realizar mudanças constitucionais e promulgar a Lei de Habilitação<sup>16</sup>, na prática, concedendo-lhe poderes ditatoriais para legislar. Apesar de Hitler e os nazistas não terem obtido a maioria dos votos em eleições democráticas, em questão de meses após ele se tornar chanceler, a maioria dos cidadãos alemães passou a aceitá-lo e, em seguida, a apoiá-lo de maneira firme. (GELLATELY, 2022, p. 21)

E tudo isso se tornou possível devido ao fato de que a sociedade aberta e as liberdades democráticas eram novidade para a Alemanha naquela época. Muitas pessoas ansiavam, com um sentimento nostálgico, por uma sociedade mais disciplinada, que associavam à era anterior a 1914. Não apenas aqueles pertencentes a grupos conservadores, religiosos ou nazistas, mas também muitos outros alemães compartilhavam a crença de que a República de Weimar, com sua abordagem liberal, estava em declínio e que o país estava se encaminhando para a ruína. (GELLATELY, 2022, p. 21)

---

<sup>15</sup> Após Hitler ter culpado todos os comunistas pela tentativa de incêndio ao Reichstag (ato este que foi praticado por um holandês sem qualquer vínculo com os comunistas), o presidente foi convencido por ele a declarar estado de emergência por meio do Decreto do Incêndio do Reichstag. Com este decreto, houve a suspensão, “até nova ordem”, das garantias constitucionais de liberdades pessoais e a imposição de restrições à liberdade de expressão, reunião e associação. *In*: GELLATELY, 2022, p. 46-47.

<sup>16</sup> O Ato Habilitante foi a lei que concedeu poderes ditatoriais à Hitler. No dia 23 de março de 1933, o próprio Hitler compareceu à sessão parlamentar e, antes da votação da referida lei, emitiu uma declaração do governo sinalizando que sua agenda social ia além do combate ao desemprego, supressão do comunismo e restauração da posição da Alemanha na Europa. *In*: GELLATELY, 2022, p. 39.

Com a incidência da Grande Depressão, que perdurava desde 1929, a liderança de Adolf Hitler foi vista como o melhor modo de lidar com crise social, econômica e política que se intensificava, razão pela qual sua nomeação como chanceler ocorreu em janeiro de 1933. Além disso, a combinação do Decreto do Incêndio do Reichstag e do Ato Habilitante deram à revolução nazista uma fachada de legalidade, o que também facilitou a aceitação da ditadura pela população.

Essa experiência alemã pode ser vista como um exemplo em que as salvaguardas constitucionais não são em si mesmas suficientes para garantir a Democracia. Até mesmo a Constituição de Weimar de 1919, que foi projetada por uma das inteligências legais mais destacadas da Alemanha, falhou nessa tarefa. Seu duradouro e conceituado *Rechtsstaat* (estado de direito) foi visto por muitos suficiente para impedir abusos governamentais. No entanto, com a usurpação de poder por Adolf Hitler em 1933, tanto a Constituição quanto o *Rechtsstaat* entraram rapidamente em colapso. (LEVITSKY, ZIBLATT, 2018, p. 99-100)

Isso demonstrou uma falha no sistema constitucional de freios e contrapesos, vez que este foi projetado justamente para não permitir que líderes pudessem concentrar e abusar do poder (LEVITSKY, ZIBLATT, 2018, p. 113). O constitucionalismo garantista propôs uma concepção complexa e multidimensional da Democracia, em que a imposição e o reconhecimento de limites e vínculos aos poderes da maioria e do mercado, através de normas constitucionais rígidas e superiores, seriam capazes de fundamentar a dimensão substancial das atuais Democracias constitucionais e, também, de colocar a salvo de si mesma (FERRAJOLI, 2014).

Porém, tem-se exemplos de experiências antidemocráticas vivenciadas, sobretudo, no decorrer do século XX – tendo em vista que o principal acontecimento político do século XX foi a Segunda Guerra Mundial – em que a vigência de uma Constituição não foi suficiente para frear investidas autoritárias. No que diz respeito aos acontecimentos políticos do século XXI, é possível perceber uma questão democrática ainda mais complexa, pois as Democracias passam a ter uma queda substantiva de seus atributos, sem que a transição para o autoritarismo ocorra como verdadeira e explícita ruptura institucional. (COPELLI, MORAIS, TASSINARI, 2023, p. 8)

Em relação às Democracias ocidentais atuais, percebe-se um “modelo híbrido” de Democracia, ou seja, regimes democráticos que se preservam formalmente, mas que conjugam, de um modo nem sempre explícito, práticas democráticas com estratégias governamentais de autocratização. São comportamentos que minam a Democracia no interior de suas próprias instituições, praticados por atores que, apesar de possuírem legitimidade para ocupar espaços

institucionais de decisão política, utilizam suas prerrogativas constitucionais para instrumentalizar o Direito em desfavor de caracteres fundamentais da Democracia (tal como o pluralismo político, o direito das minorias, à autonomia e à independência dos poderes constituídos, etc.). (COPELLI, MORAIS, TASSINARI, 2023, p. 8)

Dito isso, parece ser possível concluir que nem mesmo constituições bem-projetadas são capazes, por si mesmas, de garantir a Democracia. (TODOROV, 2012, p. 12)

Com isso, no que tange à incapacidade das constituições de proteger a Democracia, Levitsky e Ziblatt (LEVITSKY, ZIBLATT, 2018, p. 100-101) explicam que isso acontece, primeiro, porque constituições são sempre incompletas. Elas possuem inúmeras lacunas e ambiguidades, assim como qualquer conjunto de regras. Por mais detalhado que seja um manual de operação, nenhum é capaz de antecipar todas as contingências possíveis ou prescrever como se comportar sob todas as circunstâncias. Segundo, porque regras constitucionais também estão sempre sujeitas a interpretações conflitantes. Uma vez que os poderes constitucionais estão abertos a diversas leituras, eles podem ser usados de maneiras que seus criadores não anteciparam. Por fim, as palavras escritas de uma Constituição podem ser seguidas a partir de uma interpretação literal, de uma forma que venha a enfraquecer o espírito da lei.<sup>17</sup> Em razão das lacunas e ambiguidades inerentes a todos os sistemas legais, não podemos confiar tão somente em constituições para salvaguardar a Democracia contra autoritários potenciais.

Em face dessas limitações, a Alemanha, após a usurpação do poder por Adolf Hitler em 1933, transformou a Democracia Liberal em Democracia Militante. Foi a partir desse modelo que se inauguraram as reflexões sobre a necessidade de salvaguardar a Democracia contra seus inimigos internos.

## **5. A DEMOCRACIA MILITANTE DE KARL LOEWENSTEIN**

O século XX foi marcado por trágicas experiências que envolveram o colapso de várias Democracias na Europa. Dentre elas, as guerras nas mãos de políticos nazistas e fascistas, grupos que exploraram instituições e liberdades democráticas, além dos desafios para enfrentar eventuais novas ameaças provenientes de partidos e grupos políticos após o fim da Segunda

---

<sup>17</sup> Como exemplo, “uma das formas mais disruptivas de protesto trabalhista é a “operação-padrão”, em que os trabalhadores fazem rigorosamente o que é exigido em seus contratos ou descrições de cargo, mas nada mais além disso. Em outras palavras, eles seguem as regras escritas ao pé da letra. Quase invariavelmente, o local de trabalho para de funcionar.” *In*: LEVITSKY, ZIBLATT, 2018, p. 100-101.

Guerra Mundial. Este cenário fez com que muitos estudiosos ao redor do mundo voltassem seus estudos para as possíveis formas de defesa da Democracia contra àqueles que procuram destruí-la por dentro. (SERIK, 2014, p. 22)

E foi nessa fase de grave ameaça ao Estado Democrático em razão das forças fascistas, que o constitucionalista alemão Karl Loewenstein, movido pelo inconformismo com a facilidade com que o Partido Nazista Alemão chegou ao poder através de meios legais, publicou, em 1937, o artigo científico intitulado “Militant Democracy and Fundamental Rights” (LOEWENSTEIN, 1937a, 1937b), em tradução livre: “Democracia de militância e direitos fundamentais”. Nesse texto, ele elaborou sistematicamente o conceito de Democracia Militante e determinou o conjunto de medidas legais a ela relacionada. A partir disso, sua principal crítica foi à incapacidade da República de Weimar de se defender contra a ascensão do Partido Nazista. Para o autor, a maior falha da Democracia, nesse caso, foi a “igualdade formal” da representação política proporcional (MADDOX, 2021, p. 45-46).

Conforme Loewenstein, foi o princípio da legalidade constitucional<sup>18</sup> em que a Constituição de Weimar foi projetada que abriu caminho do poder para Adolf Hitler. (SERIK, 2014, p. 37) Para ele, a noção de legalidade como princípio fundamental das Democracias é o que as enfraquece, pois consequentemente faz com que elas sejam legalmente obrigadas a permitir o surgimento e ascensão de partidos antidemocráticos, pois, caso contrário, não estaria diante de uma Democracia em conformidade com os princípios da legalidade e o livre jogo da opinião pública. Nas palavras do autor, se trata de um formalismo exagerado, de forma que “o Estado de Direito, sob o encanto da igualdade formal, não considera adequado excluir do jogo partidos que negam a própria existência de suas regras” (LOEWENSTEIN, 1937a, p. 424). Com isso, ele destaca que

A democracia foi incapaz de proibir aos inimigos da sua própria existência o uso de instrumentos democráticos. [...], o fundamentalismo democrático e a cegueira legalista não estavam dispostos a perceber que o mecanismo da democracia é o cavalo de Tróia através do qual o inimigo entra na cidade. Ao fascismo, disfarçado de partido político legalmente reconhecido, foram concedidas todas as oportunidades das instituições democráticas. (LOEWENSTEIN, 1937a, p. 424)

Com a ideia clara de que a Democracia teria de ser redefinida, Loewenstein (1937b, p. 657-658) acreditava que, para solucionar o problema, deveria haver, no mínimo, uma movimentação dos governos responsáveis pelos processos constitucionais afim de enfrentar e

---

<sup>18</sup> O princípio da legalidade constitucional implicava que todas as forças políticas, independentemente da sua ideologia, tivessem oportunidades iguais de participar no processo político, de forma que somente os eleitores deveriam decidir através de eleições por quais partidos políticos serão representados no governo. *In*: SERIK, 2014, p. 37.

derrotar a técnica fascista em seu próprio campo de batalha. E, para isso, o primeiro passo seria ter a consciência do perigo comum, juntamente com o reconhecimento do que foi feito no caminho da defesa por outras nações em situações semelhantes, pois “negligenciar a experiência das Democracias falecidas seria equivaleria à rendição pela vida das Democracias”.

Em outras palavras, ele defendia que os nazistas só poderiam ser enfrentados e derrotados pela adoção de seus próprios métodos, isto é, a “preservação da Democracia por métodos não democráticos”.<sup>19</sup> Todavia, ele desejava apoiar a introdução de uma legislação antifascista, com a proibição de partidos alegadamente fascistas, a restrição da liberdade de discurso que se torna “abuso político”, a vigilância rigorosa das comunicações e a capacitação da polícia secreta para filtrar a propaganda subversiva. E foi assim que Loewenstein lançou, em 1937, seu projeto para recomendar uma “Democracia Militante” para o mundo liberal. (MADDOX, 2021, p. 46)

Mas como conceituar “Democracia Militante”? Apesar de não existir uma definição universal para a categoria, alguns autores se dedicaram a explicá-la. Otto Pfersmann a descreve como uma estrutura política e jurídica projetada para preservar a Democracia contra aqueles que buscam miná-la internamente ou destruí-la externamente, valendo-se das instituições democráticas e do apoio popular. Outros estudiosos a concebem como uma forma de Democracia Constitucional autorizada a proteger as liberdades civis e políticas, impondo restrições preventivas ao seu exercício, visando salvaguardar o caráter democrático de uma ordem constitucional. Para Gregory H. Fox e Georg Nolte, a Democracia Militante se limita a um conjunto de medidas destinadas a evitar a alteração do caráter democrático de um estado pela eleição de partidos antidemocráticos. Samuel Issacharoff a define como a mobilização das instituições democráticas para resistir à captura por forças antidemocráticas, visando evitar que as instituições democráticas sejam subjugadas pelo que pode ser chamado de Democracia. Paul Harvey a caracteriza como um sistema capaz de defender a constituição contra atores antidemocráticos que utilizam o processo democrático para subvertê-la. (TYULKINA, 2015, p. 520)

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o conceito de Democracia Militante se tornou o principal quadro teórico e empírico no estudo da Democracia e a principal resposta ao problema do extremismo político. Mas, apesar disso, o que era para ser um mecanismo para

---

<sup>19</sup> Ele, inclusive, elogiou as medidas adotadas pelos Alemães, incluindo as medidas de banir exércitos privados, a utilização de uniformes paramilitares e a exortação à rebelião. Além disso, escreveu que “na política a defesa é moldada de acordo com os métodos de luta do agressor” e citou Leon Blum para defender que “durante a guerra, a legalidade tira férias”. *In*: MADDOX, 2021, p. 46.

combater o autoritarismo do fascismo, terminou com uma Democracia autoritária. Serik (2014, p. 39/46) aponta outras várias críticas a respeito da Democracia Militante de Loewenstein:

Primeiro, a vasta investigação sobre a democracia militante deve ser criticada por ter um foco limitado em medidas e disposições legais que sejam relevantes para defender uma democracia. [...] os estudiosos da democracia militante tendem a concentrar-se apenas em instrumentos jurídicos repressivos, como a proibição legal de partidos políticos. Embora esses estudos construam uma boa base, deve-se notar que as democracias contemporâneas usam muitas outras medidas não repressivas para combater a ameaça de partidos não democráticos e grupos dentro dos seus sistemas políticos, [...]. Simultaneamente, os estudiosos enfatizaram a importância de outras ferramentas legais para defender a democracia, que originalmente não foram mencionados no livro de Loewenstein [...]. Além disso, a investigação anterior sobre a democracia militante deve ser criticada por não fornecer uma avaliação abrangente e sistemática das diferenças e semelhanças entre democracias em termos de defesa formal-legal. (SERIK, 2014, p. 46-48)

Com isso, o conceito de Democracia Militante, que tem sido o principal conceito paradigmático no estudo das respostas democráticas à inimigos da Democracia, não é mais suficiente como base teórica e empírica para estudar a gama de mecanismos legais contemporâneos que as Democracias empregam contra partidos e grupos não democráticos. Além disso, parece ser ineficaz em capturar as variações entre eles em termos de formal-jurídico defensiva democrática. (SERIK, 2014, p. 51)

Surge, assim, a Democracia Defensiva. Seguindo a mesma racionalidade da Democracia Militante, a teoria da Democracia Defensiva também foi desenvolvida para impedir que grupos extremistas, situações indesejadas ou momentos de instabilidade institucional afetem o regular funcionamento da Democracia. Apesar de terem a mesma origem, a teoria da Democracia Defensiva diferencia-se da Democracia Militante por ser mais ampla. Vale dizer, a Democracia Militante foi criada e desenvolvida para lidar com uma situação específica: a questão da exclusão de partidos ou de grupos políticos totalitários do processo democrático. A Democracia Defensiva, entretanto, visa impedir que vulnerem a própria Democracia, quaisquer sejam as situações ou grupos que afetem a normalidade democrática. (FERNANDES, 2021, p. 138)

## **6. ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO DE ATAQUES À DEMOCRACIA: A DEMOCRACIA DEFENSIVA**

A Democracia Defensiva é definida por Capoccia como um conceito que engloba todos os mecanismos que visam, explicita e diretamente, defender o sistema democrático da ameaça de inimigos internos, sejam estas disposições formais parte de estratégias políticas.

(SERIK, 2014, p. 23) Em outras palavras, a Democracia Defensiva tem por base a ideia de um Estado Democrático de Direito em que a liberdade esteja permanentemente garantida e protegida. Portanto, a lei fundamental não concede liberdades que possam ser utilizadas com o fim de extinguir essa ordem constitucional, de forma que não permite que o exercício da liberdade possa se tornar um risco justamente para essa liberdade. Por isso, desde cedo, afirma-se que os inimigos da Constituição não podem invocar as liberdades garantidas pela Constituição para ameaçar, prejudicar ou destruir a ordem constitucional. Essa é a ideia inerente ao conceito da Democracia Defensiva. (CHRIST, 2023)

Com base na definição aqui empreendida, talvez algumas estratégias para se mitigar ataques à Democracia a partir da utilização dos instrumentos democráticos que lhe são próprios sejam aqueles propostos por Capoccia (2005, p. 49-56), que identificou quatro principais estratégias defensivas para proteger a Democracia contra esses inimigos da liberdade: “militância”, “incorporação”, “expurgo” e “educação”.

Quanto à *primeira* estratégia definida pelo autor (militância), abrange ela todas as legislações que visam coibir os direitos políticos e civis dos atores não democráticos<sup>20</sup> com base na sua ideologia política ou atividades que ameaçam a ordem democrática. De todas as estratégias incluídas em seu referencial teórico da Democracia Defensiva, Capoccia definiu a estratégia da militância como a mais arma governamental visível e eficaz na luta contra o extremismo político.

Com relação à *segunda* estratégia (incorporação), ela inclui as estratégias usadas por partidos democráticos estabelecidos para dissipar ideologias não democráticas, aceitar no regime partes do *establishment* não democrático, construindo alianças estratégicas com eles no parlamento, ou fazendo concessões políticas, ou liderando negociações com eles. Como argumento, o principal objetivo desta estratégia é enfraquecer o campo extremista e aumentar a legitimidade do regime democrático, e esclarece que esta estratégia é uma solução de curto prazo e implementada quando o inimigo é real e iminente.

Já a *terceira* estratégia, qual seja a de “expurgo”, esta visa garantir a lealdade sistêmica dos funcionários públicos, aprovando leis que exijam que os funcionários públicos demonstrem apoio a ordem democrática e a exclusão de membros de partidos não democráticos.

---

<sup>20</sup> Giovanni Capoccia (2001, p. 433) explica que, embora atores políticos que não sejam partidos políticos (como grupos de interesse, exército, etc.) possam representar uma ameaça à democracia, quando o extremismo se apresenta como partido político, ele traz o desafio para uma das instituições mais importantes: o parlamento. Ademais, o autor considera “extremistas” os partidos que são contra os fundamentos da democracia pluralista ou a unidade territorial do Estado, ou ambos.

Por último, a *quarta* estratégia que Capoccia denominou “educação” visa fortalecer valores e crenças democráticos na sociedade em geral e entre partes da população afetada ou exposta à influência extremista.

Basicamente, Capoccia (2001, p. 432) entende que, para defender a democracia, deve-se encontrar um equilíbrio delicado entre duas ameaças opostas à democracia: por um lado, discriminar um indivíduo ou grupo em razão de posições políticas ou ideológicas representa uma grave restrição dos direitos civis e políticos que, se não for cuidadosamente dosada, pode dar origem a tendências autoritárias; por outro lado, tolerar (ou, em outras palavras, dar liberdade para) forças antidemocráticas pode levar o sistema ao colapso em tempos de crise.

Em um contexto prático, destaca-se na Alemanha o “Departamento Federal de Proteção da Constituição da Alemanha” (*Bundesamt für Verfassungsschutz – BfV*) como exemplo de mecanismo que visa a defesa da democracia. A agência nacional de inteligência alemã tem como objetivo identificar indivíduos e organizações antidemocráticos e mantê-los sob vigilância. Para isso, o BfV possui instrumentos constitucionais robustos que podem ser chamados de democracia defensiva, tais como: a proibição de partidos políticos antidemocráticos; a perda de direitos fundamentais por cidadãos golpistas, e; em último caso, exercer resistência armada contra projetos ditatoriais. (BENNHOLD, 2023)

Em 2021, o partido Alternativa para a Alemanha (*Alternative für Deutschland - AfD*) foi colocado sob vigilância pelo BfV em razão de suas atividades anticonstitucionais. O Presidente do departamento, Thomas Haldenwang, destacou que a crise migratória na Europa trouxe à tona a crescente popularidade de ideias extremistas na Alemanha, especialmente após a chegada do partido AfD ao Parlamento, que defende pautas racistas e anti-imigração. Também, em 2022, o departamento ajudou a desbaratar um plano para derrubar o governo em uma das maiores operações de contraterrorismo da Alemanha pós-guerra<sup>21</sup>. (BENNHOLD, 2023)

No cenário nacional, após a crise democrática que marcou as eleições gerais de 2022, Luiz Inácio Lula da Silva assinou, em 1º de janeiro de 2023, o Decreto nº 11.328/2023, que reestruturou a Advocacia-Geral da União (AGU) com a criação de novos órgãos e unidades. Dentre eles, está a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, instituída com o

---

<sup>21</sup> A operação deteve 25 suspeitos de grupo que planejava entrar de maneira violenta no *Bundestag* (parlamento) com um pequeno grupo armado, com o fim de colocar no poder um descendente de uma família real alemã. O grupo seria simpatizante do *Reichsbürger* (Cidadãos do Reich), movimento que não reconhece a Alemanha moderna como um Estado legítimo. Reportagem disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2022/12/alemanha-prende-extremistas-que-planejavam-golpe-de-estado-e-nomeacao-de-principe.shtml>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

propósito de ampliar o papel da AGU em ações e debates relativos ao fortalecimento da democracia brasileira (BRASIL, 2023a). Em seu discurso de posse na Advocacia-Geral da União, o procurador da Fazenda Nacional, Jorge Rodrigo Araújo Messias, anunciou a criação do novo órgão e enfatizou que, com essa iniciativa, busca-se contribuir “com os esforços da democracia defensiva e promover pronta resposta a medidas de desinformação e atentados à eficácia de políticas públicas e ambiental” (BRASIL, 2023b).

Desse modo, apesar de ser a Democracia Defensiva uma teoria (ainda) pouco difundida no Brasil, parece necessário pensar no incremento de mais mecanismos excepcionais para que o regime democrático possa se defender de ameaças internas antidemocráticas e, a partir disso, seja possível se aproximar cada vez mais de um modelo de Estado Democrático de Direito onde a liberdade exercida dentro dos limites constitucionais e legais esteja permanentemente garantida e protegida. Ou seja, trata-se daquilo que foi diagnosticado nos estudos realizados por Karl Popper (1974, p. 289): “(...) o chamado paradoxo da liberdade é o argumento de que a liberdade, no sentido da ausência de qualquer controle restritivo deve levar a maior restrição, pois torna os violentos livres para escravizarem os fracos”. Desse modo, conforme observações de Platão a respeito dos paradoxos da liberdade e da Democracia, “(...) é provável que muita liberdade não se converta senão em muita escravidão, tanto no indivíduo como no estado, daí ser razoável supor que a tirania não chega ao poder senão por intermédio da Democracia”. Logo, “onde quer que surja uma tirania, essa liderança partidária democrática será a origem de que ela nasce”.

Com isso, mostra-se imperioso, na perspectiva política global, refletir sobre os diversos tipos e mecanismos que podem receber o nome de Democracia Defensiva, pois é sempre conveniente uma demanda por uma Democracia forte e que consiga, por suas próprias estruturas, evitar que as liberdades garantidas constitucionalmente sejam abusadas e deturpadas pelos inimigos dessas liberdades.

Por fim, ao se considerar a Democracia Defensiva um caminho promissor para fortalecer o sistema democrático, torna-se evidente a necessidade de debater e implementar seus diversos mecanismos. Esses instrumentos jurídicos podem mitigar ameaças antidemocráticas internas e promover uma Democracia realmente forte, capaz de se defender de possíveis abusos e deturpações das liberdades constitucionais arduamente garantidas no plano da história.

## 7. CONCLUSÃO

O presente estudo teve por objetivo verificar se os Estados Democráticos (sob o prisma da Democracia Constitucional) são capazes de conter avanços autoritários que agem sob pretexto do uso das liberdades públicas.

Conforme o diagnóstico apresentado por Yascha Mounk, há uma refração democrática no planeta, ou seja, há cada vez menos países que empreendem esse regime do governo no globo. E o autoritarismo, ao que parece, toma lugar e apoio justamente a partir de direitos de liberdade garantidos pelos ambientes democráticos de modo que a Democracia pode servir de via adequada para sua própria derrocada.

Para atingir os objetivos propostos, o estudo teve início com a compreensão da ideia de liberdade em Democracia, tendo em vista que a liberdade dos indivíduos é um princípio fundamental nas democracias modernas. Verificaram-se também, diante desse paradigma democrático, os instrumentos jurídicos de exercício das liberdades, tanto no campo jurídico internacional quanto no âmbito no direito interno. Com isso, a pesquisa se ocupou de entender o paradoxo da liberdade e demonstrar que, mesmo sendo a liberdade uma garantia constitucional, certo (ab)uso dela pode representar um perigo para a Democracia, pois os inimigos da liberdade usam trajes democráticos e, desse modo, as ameaças vem de dentro.

A parte seguinte do estudo teve como foco a usurpação do poder por Adolf Hitler em 1933 no espaço alemão com a instalação do Nacional Socialismo. Aqui, não houve, ao menos num primeiro momento, o uso da força. Hitler aproveitou-se do consenso e agiu sob o manto da legalidade ao distorcer os princípios germânicos, colocar a mídia a seus serviços para criar uma imagem positiva a respeito da ideologia que se implementava e explorar medos profundamente enraizados da população. Com a popularidade bastante acentuada, promoveram-se programas de criação de empregos e de combate ao comunismo enquanto a Alemanha passava pela Crise de 1929. Dessa forma, a combinação do Decreto do Incêndio do Reichstag e do Ato Habilitante conferiu à ascensão nazista uma aparência de legitimidade, facilitando a aceitação da ditadura pela população. Em conclusão, a exemplo da experiência alemã, as salvaguardas constitucionais parecem não ser, em si mesmas, suficientes para garantir a Democracia.

E foi a partir dessa experiência que se originou a teoria da Democracia Militante desenvolvida pelo constitucionalista alemão Karl Loewenstein. Inconformado com a facilidade com que o Partido Nazista Alemão chegou e se manteve no poder através de meios legais, desenvolveu, em 1937, o conceito de Democracia Militante a partir do qual se determinou um

robusto conjunto de medidas legais a ela relacionada. Algumas dessas medidas (militantes) parecem dialogar, porém, com instrumento de coação que extrapolam a via democrática, mas sob o prisma de sobrevivência da Democracia. Conforme verificado, a sua razão de ser, ou seja, a sua justificativa, foi a incapacidade da República de Weimar de se defender contra a ascensão do Partido Nazista.

Por fim, buscou-se compreender o conceito de Democracia Militante e a transição dela para a teoria da Democracia Defensiva. A principal diferença entre as duas se encontra no fato de que a primeira foi desenvolvida para lidar, exclusivamente, com a questão da exclusão de partidos ou de grupos políticos totalitários do processo democrático, ao tempo que a segunda engloba todos os mecanismos que visam defender o sistema democrático da ameaça de inimigos internos, ou seja, possui viés mais abrangente e menos político do que aquele apresentado pela Democracia Militante. Com relação à última teoria, apresentou-se as quatro principais estratégias propostas por Giovanni Capoccia para mitigar ataques à Democracia: a “militância”, a “incorporação”, o “expurgo” e a “educação”.

Atualmente, a Democracia Defensiva é mais bem explicada por Josef Christ, juiz do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, o qual defende a ideia de que os instrumentos de defesa apenas podem ser acionados quando voltados a tutelar princípios centrais e indispensáveis ao Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

AIETA, Vania Siciliano. Verbetes “Democracia”. In: BARRETO, Vicente de Paulo. **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos; Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BENNHOLD, Katrin. **Por que Alemanha criou um cargo no governo de ‘defensor da democracia’**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2023/01/por-que-alemanha-criou-um-cargo-no-governo-de-defensor-da-democracia.shtml>. Acesso em: 14 de outubro de 2024.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 3. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BRASIL (a). Assessoria de Comunicação Social da AGU. **Nova estrutura da AGU entra em vigor**. Publicado em 24/01/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/nova-estrutura-da-agu-entra-em-vigor>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

BRASIL (b). Serviços de Informações do Brasil. **Jorge Messias anuncia a criação da Procuradoria de Defesa da Democracia na AGU**. Publicado em 03/01/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2023/01/jorge-messias-anuncia-a-criacao-da-procuradoria-de-defesa-da-democracia-na-agu>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 de agosto de 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CAPOCCIA, Giovanni. **Defending democracy: reactions to extremism in interwar Europe**. Baltimore: The John Hopkins University Press, 2005.

CAPOCCIA, Giovanni. Defending democracy: reactions to political extremism in inter-war Europe. **European Journal of Political Research**, n. 39, p. 431-460, 2001.

CARBONELL, Miguel. VV.AA. (Varios autores). Neoconstitucionalismo: teoria y práctica. *In*: CARBONELL, Miguel; GARCÍA JARAMILLO, Leonardo (Eds.). **El canón neoconstitucional**. Madrid: Editorial Trotta/Instituto de Investigaciones Jurídicas-UNAM, 2010, 2010.

CHAVES JUNIOR, A.; AGUIAR DE PÁDUA, T. Liberdade (<=S=>) em Discricionariiedade?! Restrições ao direito de liberdade no contexto pandêmico. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 25, n. 3, p. 674-703, 2020. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/17164>. Acesso em: 10 jan. 2024.

CHRIST, Josef. **Conferência sobre Democracia Defensiva**. Brasília. 16 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BluZgLSvHt8>. Acesso em 17 de agosto de 2023.

COPELLI, Giancarlo Montagner; MORAIS, Jose Luis Bolzan; TASSINARI, Clarissa. O populismo contra o estado de direito: a crise da democracia na “era digital”. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 26, n. 52, 2023.

FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. Democracia defensiva: origens, conceito e aplicação prática. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 58, n. 230, p. 133-147, abr./jun. 2021. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril\\_v58\\_n230\\_p133](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p133). Acesso em: 02 de setembro de 2023.

FERRAJOLI, Luigi. Democracia constitucional y Derechos Fundamentales. *In*: FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Traducción de Perfecto A. Ibáñez, et al. Madrid: Trotta, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **La democracia a través de los derechos: el constitucionalismo garantista como modelo teórico y como proyecto político.** Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2014.

FÜRSTENAU, Marcel. **AfD pode ser classificada como uma organização extremista?** DW Brasil, 12 de março de 2024. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/afd-pode-ser-classificada-como-uma-organiza%C3%A7%C3%A3o-extremista/a-68505303>. Acesso em: 12 de março de 2024.

G1. **Suprema Corte de Israel derruba reforma que levou milhões às ruas contra Netanyahu em 2023.** Globo Notícias, 01 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/01/01/suprema-corte-de-israel-derruba-reforma-que-levou-milhoes-as-ruas-contra-netanyahu-em-2023.ghtml>. Acesso em 12 de março de 2024.

GELLATELY, Robert. **Apoiando Hitler: consentimento e coerção na Alemanha Nazista.** Tradução de Vitor Paolozzi. Rio de Janeiro: Record, 2011.

KELSEN, Hans. **A democracia.** Tradução de Ivone Castilho Benedetti, et al. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KÜFNER, Michaela. **Ataque de Trump ainda abala democracia dos EUA.** DW Brasil, 23 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/opini%C3%A3o-ataque-de-trump-ainda-abala-democracia-dos-eua/a-62574098>. Acesso em: 12 de março de 2024.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem.** Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights – Part 1. **American Political Science Review**, [s. l.], v. 31, n. 3, p. 417-432, 1937a.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights – Part 2. **American Political Science Review**, [s. l.], v. 31, n. 3, p. 638–658, 1937b.

MADDOX, Graham. Karl Loewenstein, Max Lerner e a Democracia Militante: Um Apelo à “Democracia Forte”. Tradução de Thiago Aguiar de Pádua. **Revista da Advocacia Pública Federal**, v. 5 n.1, 2021.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia: porque nossa liberdade corre perigo e como salvá-la.** Tradução de Cássio de Arantes Leite, Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 30 de agosto 2023.

POPPER, Karl. **A sociedade aberta e seus inimigos.** Tradução de Milton Amado (Coleção Espírito do nosso Tempo, 1). Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1974.

PRIETO SANCHÍS, Luis. El constitucionalismo de los derechos. *In*: CARBONELL, Miguel (Ed.). **Teoría del neoconstitucionalismo: ensayos escogidos**. Madrid: Editorial Trotta/Instituto de Investigaciones Jurídicas- UNAM, 2007.

RFI. “Nova prova para a democracia espanhola”, diz especialista sobre anistia de separatistas catalães por Sánchez. RFI Brasil, 09 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/europa/20231109-nova-prova-para-a-democracia-espanhola-diz-especialista-sobre-anistia-de-separatistas-catal%C3%A3es-por-s%C3%A1nchez>. Acesso em: 12 de março de 2024.

SERIK, Beimenbetov. **A comparative analysis of ‘defensive democracy’**: a cross-national assessment of formal-legal defensiveness in 8 advanced European democracies. 2014. Thesis (Doctor of Philosophy in Politics) - University of Exeter, Exeter, 2014. Disponível em: [https://www.academia.edu/70313959/A\\_comparative\\_analysis\\_of\\_defensive\\_democracy\\_a\\_cross\\_national\\_assessment\\_of\\_formal\\_legal\\_defensiveness\\_in\\_8\\_advanced\\_European\\_democracies](https://www.academia.edu/70313959/A_comparative_analysis_of_defensive_democracy_a_cross_national_assessment_of_formal_legal_defensiveness_in_8_advanced_European_democracies). Acesso em: 26 de agosto de 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Teoria do Conhecimento Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2014.

SIMON, Henrique Smidt. Relativismo como fundamento da democracia liberal: aportes a partir do pensamento de Hans Kelsen. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 27, n. 53, 2023.

SLIPOWITZ, Amy; LOLDJ, Mina. **Visible and Invisible Bars**: Political imprisonment, civil death, and the consequences of democratic erosion. Washington: Freedom House, 2024.

TODOROV, Tzvetan. **Os inimigos íntimos da democracia**. Tradução de Joana Angélica d’Avila Melo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

TYULKINA, Svetlana. Militant democracy: an alien concept for Australian constitutional law? **Adelaide Law Review**, v. 36, n. 2, p. 517-539, 2015.

ZAGREBELSKY, Gustavo. Jueces Constitucionales. *In*: **Teoría del neoconstitucionalismo**. CARBONELL, Miguel (ed.). Madrid: Editorial Trotta, 2007.